

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2019.

Disciplina a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição disciplinar a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Para tanto, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dispondo que se aplica aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a responsabilização das partes por dano processual prevista nos arts. 79 a 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Em suas justificações, a nobre autora, Deputada Flávia Morais, explica que este importante projeto de lei foi concebido pela então Deputada Federal Gorete Pereira e arquivado ao final da 55ª Legislatura, mas diante da relevância do tema, considerou oportuna a reapresentação.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na primeira comissão de mérito, a de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto logrou aprovação por unanimidade, aduzindo que sua aprovação conferiria maior credibilidade à Lei Maria da Penha e maior prestígio à verdade real, ampliando a proteção de todas as mulheres brasileiras.



* C D 2 4 6 1 6 6 7 8 4 6 1 0 0 *

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, consideramos que a matéria deve prosperar.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha), criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher.

Ocorre que o uso da norma, muitas vezes, tem sido desvirtuado pelas partes, sendo empregada como recurso jurídico para fomentar desavenças e vinganças. São muito comuns os casos de má-fé por parte do ofensor e também pela ofendida.

Tais atos são contrários à consagração do princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do novo Código de Processo Civil, no sentido



em que busca se obter, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva.

O art. 80 do Código de Processo Civil, assim, considera litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II - alterar a verdade dos fatos;*
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Exsurge claramente pelo dispositivo que **a má-fé não ocorre pela simples inexistência de condenação ou falta de provas, mas é caracterizada quando a parte, ofensor ou ofendida, deliberadamente tenta desrespeitar a justiça, utilizando-se de instrumentos ilegais.**

Por isso, o projeto propõe o acréscimo, na Lei Maria da Penha, do art. 17-A, que determina que se apliquem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher as disposições do Código de Processo Civil atinentes à responsabilização das partes por dano processual, nos moldes dos artigos 79, 80 e 81 do referido diploma legal.

Aliás, é obrigatório ressaltar, que o presente projeto de lei é proposto para **prevenir casos de má-fé por parte do ofensor e também pela ofendida**, evitando lides temerárias e contribuindo para o bom andamento do processo, em nada afetando as vítimas reais de violência doméstica.

Apenas, para seguirmos o disposto no. § 2º do art. 81 para causas de valor inestimável, propomos emenda acrescentando parágrafo único de forma a dispor que multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Assim, pelo exposto, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 977, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda que ora apresentamos.



Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16862

Apresentação: 28/11/2024 12:24:11.620 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 977/2019

PRL n.2



* C D 2 2 4 6 1 6 6 7 8 4 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246167846100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2019

Disciplina a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 17-A.....;.

Parágrafo único. A multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16862



* C D 2 2 4 6 1 6 6 7 8 4 6 1 0 0 *

